



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.002937/90-97
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255
RECURSO Nº : 115.084
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Admite-se o uso da prova emprestada, quando observadas as condições previstas na legislação de regência. Os produtos Sulfeto de Nonil Fenol (ECA 9769) e Pentaetileno Hexamina não podem ser classificados no capítulo 29 da TAB. Multas excluídas com base no ADN 10/97.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o auto e excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 115.084
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada (fls. 02 e seguintes) por errônea classificação fiscal das seguintes mercadorias:

- Sulfeto de Nonil Fenol – a empresa classificou a mercadoria na posição TAB 29.31.99.00 ou 2930.90.9900 (SH), quando a posição correta seria TAB 38.14.06.00 ou 3811.21.9900 (SH), o que acarretou diferenças no IPI;
- Pentaetileno Hexamina – a empresa classificou a mercadoria na posição TAB SH 2921.29.9900, quando a posição correta seria TAB SH 3823.90.9999, o que acarretou diferenças no IPI e no II;

Nas duas situações, além dos impostos devidos, corrigidos monetariamente, foram exigidos multas de ofício e os juros de mora, nos termos previstos na legislação de regência.

Em sua impugnação (fls. 16 e seguintes), a empresa destacou, em síntese, o seguinte:

- 1) No tocante à mercadoria “sulfeto de nonil fenol”, que é denominado comercialmente de ECA 9769, entende a Recorrente que: a) a própria Fiscalização adotou classificações distintas, em outras ocasiões; b) a mercadoria não é uma preparação química nem um aditivo, passível de ser classificada no capítulo 38 da TAB, mas, ao invés, trata-se de um produto químico orgânico, que é utilizado na fabricação de aditivos para óleo lubrificantes automotivos, e que deve ser inserido no capítulo 29. No caso, a presença de 29% de óleo diluente é imprescindível como medida de segurança no transporte e manuseio da mercadoria (fls. 18 e 19). Outrossim, ainda que a mercadoria pudesse ser classificada nas duas posições em debate, deveria prevalecer aquela apontada pela empresa, em face do que dispõe a Regra 3a das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

RECURSO Nº : 115.084
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255

- 2) No tocante à mercadoria “pentaetileno hexamina”, entende a Recorrente que se trata de um produto de composição química definida, e não de uma preparação, razão pela qual estaria correta a sua classificação no Capítulo 29 da TAB. Um dos principais argumentos que justificam esta assertiva é o fato de o produto caracteriza-se funcionalmente pela presença de PEHA, sendo que as demais etileno aminas possíveis de serem identificadas, decorrem do processo de fabricação (a obtenção de PEHA puro apresenta custo elevado), o que não altera a natureza da mercadoria (cf. Notas Explicativas dos Capítulos 29 e 38).

Por fim, a empresa requereu a realização de nova análise dos produtos (fls. 23) e destacou a impossibilidade de revisão de lançamento por erro de classificação, com base na linha jurisprudencial fixada pelo Poder Judiciário.

Na sequência, foram requeridos esclarecimentos adicionais ao LABANA (fls. 90), envolvendo os dois produtos, os quais, devidamente apresentados, confirmaram o entendimento da Fiscalização (fls. 101 e seguintes).

Outrossim, visando-se evitar eventual cerceamento de defesa, foi ouvida a DIVTRI da 7ª RF Grupo de Classificação de Mercadorias, que, ao se pronunciar sobre o produto comercialmente denominado ECA 9769, também confirmou o posicionamento adotado pelo Erário (fls. 119/121).

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julgou procedente o lançamento tributário, apoiado nas seguintes razões:

“7.2. Quanto ao produto SULFETO DE NONIL FENOL:

7.2.1. Os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia não se podem opor ao Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – LABANA, por haver a autuada desconsiderado o instituto da contraprova, encaminhando ao INT amostra de produto cuja qualidade e procedência somente ela conhece.

7.2.2. O parecer, de fls. 119/121 da DIVTRI da SRRF – 7ª RF, GRUPO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA, é conclusivo quanto à classificação do produto Sulfeto de Nonil Fenol, de nome comercial ECA 9769.

7.3. Quanto ao produto PENTAETILENO HEXAMINA.

RECURSO Nº : 115.084
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255

7.3.1. O Laudo do Laboratório Nacional de Análises (fls. 104/106) é objetivo e contundente no que concerne às respostas aos quesitos formulados pela autuada.

7.3.2. O produto Pentaetileno Hexamina é uma composição complexa e não um produto químico isolado” (fls. 127).

A Recorrente, por sua vez, interpôs o recurso cabível (fls. 137 e seguintes), repisando os argumentos já apresentados, mas dando ênfase para os seguintes aspectos: a) o produto ECA 9769, apresenta composição definida, tendo o INT demonstrado, em seu laudo, que o percentual de enxofre existente é praticamente constante, ao contrário do que poderia se questionar, em uma abordagem apressada do tópico; b) o óleo mineral identificado nas análises químicas justifica-se como fator de proteção, permitindo o transporte da mercadoria; c) o argumento em que se ampara a decisão recorrida, no que tange ao produto Pentaetileno Hexamina, no sentido de que o mesmo não apresentaria composição química definida por conter 80% de impurezas é frágil, pois o próprio LABANA e as disposições das Notas Explicativas ao Capítulo 29 não conceituam compostos de constituição química definida com base no percentual mínimo de impurezas. O que é relevante para o deslinde da questão, no entender da empresa, é que, como já referido anteriormente, as demais etileno aminas existentes, além da PEHA, decorrem do processo de fabricação desta, não foram adicionadas posteriormente, de forma deliberada, não interferem qualidade do produto, nem participam de reações subsequentes.

Na sequência, verifica-se que o julgamento foi convertido em diligência, posto que, como do volume anexo ao presente “constam 42 (-) DIs, e que dessas DIs não constam 16 (-) Laudos do Labana”, foi requerido à repartição de origem que “complete o dossiê em questão, juntando os Laudos faltantes bem como as DIs não constantes do volume anexo” (fls. 148).

Em atendimento à Resolução nº 301-883, restou esclarecido que parte dos despachos constantes do processo efetivou-se sem que tivesse sido solicitada a análise das mercadorias importadas. Porém, foram juntadas cópias dos Laudos de Análises que, disponíveis, não se encontravam acostados aos autos (fls. 180/188).

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.084
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Como relatado, o presente feito volta de diligência à repartição de origem, na qual se requereu a juntada de documentos complementares que deveriam instruir o processo administrativo.

Ocorre que a Resolução nº 301-883 foi atendida apenas em parte, mediante a juntada de alguns dos laudos técnicos solicitados (fls. 180 e seguintes), visto que, conforme foi explicitado às fls. 190/191, “constatou-se que vários despachos constantes no processo ocorreram sem que houvesse, por parte da fiscalização, solicitação de análise de suas mercadorias”.

Iniciando-se a análise das questões em debate por esse particular, entendo que a inexistência de laudos técnicos referentes a algumas DI's não impedem o julgamento da matéria, na sua plenitude, não obstante o meu entendimento ampare-se em fundamentos distintos daqueles apresentados pelo Erário (fls. 193/194).

Com efeito, em face das inovações promovidas pela Lei nº 9.532/97, admite-se, na atualidade, a denominada “prova emprestada”, de maneira que laudos e pareceres técnicos exarados em alguns processos, sobre determinados produtos, podem ser utilizados como prova em outros feitos, “quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação” (Decreto nº 70.235, § 3º, a).

No presente caso, além dos diversos laudos técnicos existentes estarem concentrados em um mesmo processo, tornando despicienda a exigência do traslado dos mesmos, nota-se que todas os requisitos constantes do diploma regulamentar encontram-se atendidos, na medida em que os produtos em questão, além de apresentarem igual denominação e especificação, são originários dos mesmos fabricantes, quais sejam:

- Exxon Chemical Americas, sediada em Houston/Texas (EUA), no caso do Sulfeto de Nonil Fenol (ECA 9769),
- Dow Chemical Co., sediada em Midland/Michigan (EUA) no que diz respeito ao produto Pentaetileno Hexamina.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.084
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255

Por outro lado, outros importantes pressupostos, apontados pela doutrina, também encontram-se presentes (cf. Lutero Xavier Assunção, Processo Administrativo Tributário Federal, p.118/119). Neste sentido, nota-se que: a) as provas em foco estão concentradas em um mesmo processo, envolvendo, por conseguinte, as mesmas partes; b) os fatos probandos são idênticos; c) as operações de importação foram realizadas em períodos muito próximos.

Já no que se relaciona ao mérito, entendo que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente.

Com relação ao produto Sulfeto de Nonil Fenol, deve-se registrar, inicialmente, que a mesma matéria já foi apreciada por esta Câmara, por ocasião do julgamento dos Recursos nºs 114.023, 114.024 e 114.366, relatados, respectivamente, pelos Conselheiros Leda Ruiz Damasceno, Mário Rodrigues Moreno e Márcia Regina Machado Melaré.

Voltando-se apenas para os elementos vertentes dos autos, todavia, conclui-se que os laudos técnicos existentes são cristalinos, tanto no que diz respeito à natureza química do produto, como também no que tange a alegação de que a presença de óleo diluente seria indispensável para o seu transporte e manuseio. Constate-se:

“II. Conclusão. Trata-se de produto químico orgânico, sulfeto de nonil fenol, em óleo mineral, utilizado como matéria prima na fabricação de aditivos para óleos lubrificantes.

III. Observação. A adição do óleo mineral não é indispensável à segurança nem ao transporte do produto. Além disso, a adição já torna o produto adequado ao fim que se destina.” (Laudo nº 1466/86, Anexo I, fls. 47).

“Trata-se de uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral utilizada como matéria prima na fabricação de aditivos para óleos lubrificantes” (Laudo n. 2188/86, Anexo I, fls. 79).

Assim sendo, entendo que o aludido produto não pode ser classificado como composto orgânico de constituição química definida, como pretende a Recorrente.

As multas exigidas, todavia, devem ser excluídas, com base no Ato Declaratório Normativo nº 10/97 e na jurisprudência deste Colegiado, visto que a mercadoria importada foi corretamente descrita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.084
ACÓRDÃO Nº : 301-29.255

Com relação ao produto Pentaetileno Hexamina, os laudos técnicos não deixam margem a eventuais dúvidas, quando esclarecem que o produto constitui “uma mistura de aminas alifáticas” (Laudo 944/89 e 945/89, Anexo I, fls. 583 e 599).

O LABOR (ex-LABANA), inclusive, foi claro ao consignar: “a conceituação do produto etilenoamina E-100, no capítulo 29 do SH, é de um absurdo que salta aos olhos” (fls. 104), por diversos fundamentos, entre os quais incluem-se a fórmula química do produto e o respectivo peso molecular médio (fls. 104/105). Por outro lado, os elementos trazidos pela Recorrente não apresentam embasamento técnico, no meu entender, capazes de elidir o lançamento tributário.

Pelos mesmos motivos supra referidos, todavia, entendo que as multas devem, nesta hipótese, ser excluídas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13709.002937/90-97

Recurso nº : 115.084

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.255.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

PFN
30 SET. 2003
Ruy Rodrigues de
Proc. da Fazenda Nac.